



## PODER EXECUTIVO

**LUCAS DUTRA DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

**VANDRÉA DOS SANTOS STEFFAN**  
Vice-Prefeita

### SECRETARIAS

**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
LUIZ FERNANDO ALVES EVANGELISTA

**CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
GECIMAR JORGE DE ARAGÃO

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**  
FÁBIO LUIZ MOFFATI MONTEIRO

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**  
WALTER CARNEIRO DE FIGUEIREDO JUNIOR

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
CLAUDIA CRISTINA DA COSTA FERREIRA

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS**  
ADRIANA NASCIMENTO LEAL

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**  
MARCIEL FALCÃO PEQUENO

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E DEFESA CIVIL**  
RENE MELLO VIGNE

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO, TURISMO E EVENTOS**  
ALEXANDRE RAFAEL FERREIRA DA SILVA

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
ALEX WANDER MARTINS VILLELA

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AMBIENTE E AGRONEGÓCIOS**  
FLÁVIA CONSTANTINO DA VITÓRIA

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**  
PATRICK FIGUEIRA

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**  
VANDRÉA DOS SANTOS STEFFAN

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS**  
EIDER DANTAS

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**  
ANDERSON DE MOURA MEDEIROS

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DO TRABALHO E EMPREGO**  
NELSON JORGE MORAES MATOS

## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA DE VEREADORES

#### MESA DIRETORA

**HUGO PEREIRA DO CANTO JÚNIOR**  
Presidente

**SIDNEI COUTINHO PERRUT**  
Vice-Presidente

**Maximiliano Oliveira de Souza**  
1º Secretário

**Bruno de Almeida Santos**  
2º Secretário

Vereador: Bruno de Almeida Santos  
Vereador: Fernando Gomes Leite  
Vereador: Hugo Pereira Canto Júnior  
Vereador: Luciana Alves Silva das Chagas Vianna  
Vereador: Marcos Lomeu de Miranda  
Vereador: Maximiliano Oliveira de Souza  
Vereador: Rosimar Alves da Silva Moreira  
Vereador: Sidnei Coutinho Perrut  
Vereador: Sizenando Fernandes Paixão  
Vereador: Wattyla Felypeck Gabriel Vicente

Av. Ministro Fernando Costa, 754, Centro - Seropédica [administracao@camaraseropedica.rj.gov.br](mailto:administracao@camaraseropedica.rj.gov.br)  
Tel: (21) 2682-6757 / 2682-6888  
[www.camaraseropedica.rj.gov.br](http://www.camaraseropedica.rj.gov.br)



Prefeitura de  
**Seropédica**  
— O NOVO TEMPO É AGORA —®

## SUMÁRIO

ATOS DO PREFEITO .....	2
ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.....	3
SEROPREVI - ATOS DO DIRETOR-PRESIDENTE.....	4

**ATOS DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 1683 DE 30 DE AGOSTO DE 2021**

**Institui as Medidas de Proteção à Vida Relativas À COVID-19 em face ao cenário Nacional, Estadual e Municipal.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA**, no uso de suas atribuições, conferidas pela legislação em vigor e;

**CONSIDERANDO** que na distribuição Regional, segundo a atual avaliação, o Município de Seropédica, inserido na Região Metropolitana I, encontra-se em risco alto;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter a proposta das medidas restritivas às situações fáticas deste Município;

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** - O presente Decreto amplia, em caráter temporário, excepcional e restritivo, para todo o território do Município, as Medidas de Proteção à Vida, a vigorar por treze dias, a partir da zero hora de Quarta-Feira 01 de Setembro de 2021 até 23h:59min de Segunda-Feira 13 de Setembro de 2021.

**Art. 2º** - As medidas restritivas estabelecidas neste Decreto objetivam a proteção da coletividade, não isentando qualquer pessoa física ou jurídica de seu cumprimento, salvo as exceções expressamente mencionadas.

**Art.3º** - Restrição de visitas aos residentes de comunidade terapêutica, residência terapêutica, Instituição de Longa Permanência do Idoso e unidade de acolhimento para crianças e adolescentes.

**Art. 4º** - Fica recomendado o distanciamento social no Município de Seropédica, especialmente aos idosos e aos que se encontrem no grupo de risco, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

**Art. 5º** - Deve ser mantida a distância mínima de 1,50m (um metro e meio) entre pessoas, inclusive em filas de atendimento, a fim de se evitar aglomeração.

**Art. 6º** - É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, inclusive o transporte alternativo, bem como em:

**I** - Veículos de transporte remunerado privado de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis e mototáxis;

**II** - Ônibus de uso coletivo fretado;

**III** - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

**§ 1º** - Compreendem-se entre os locais descritos no caput deste artigo, ruas, avenidas, praças, parques, unidades administrativas, hospitais, supermercados, farmácias, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, quiosques, agências bancárias, casas lotéricas, áreas comuns dos condomínios edifícios, dentre outros estabelecimentos.

**§ 2º** - As máscaras a que se refere o caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais, descartáveis ou reutilizáveis.

**§ 3º** - A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção individual, conforme declaração médica, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

**Art. 7º** - As empresas de transporte público e as cooperativas de transporte alternativo deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, devendo vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 8º** - É recomendada a higienização constante das mãos com álcool 70% ou água e sabão.

**Art. 9º** - As entidades e órgãos públicos, os estabelecimentos do setor privado de bens e serviços e as instituições sem fins lucrativos deverão disponibilizar gratuitamente álcool 70% aos usuários, empregados, colaboradores e clientes, nos locais de acesso.

**Art. 10º** - Os estabelecimentos do setor público de qualquer esfera, privado de bens e serviços e as instituições sem fins lucrativos, além das medidas sobre utilização obrigatória de máscaras de proteção individual e disponibilização gratuita de álcool 70% previstas neste Decreto, deverão:

**I** - Limitar o atendimento ao público a 40% (quarenta por cento) da capacidade de instalada e controlar o acesso de clientes em suas áreas interna e externa;

**II** - priorizar o atendimento individualizado, mediante agendamento e controle de horário, informando antecipadamente ao cliente sobre eventual atraso;

**III** - realizar demarcações no chão e nos assentos, para assegurar o distanciamento interpessoal mínimo de 1,50m (um metro e meio) em filas internas e externas ao estabelecimento;

**IV** - disponibilizar ao menos um empregado para orientar e evitar aglomerações;

**V** - realizar a aferição de temperatura corporal dos clientes e colaboradores, no acesso ao estabelecimento, através de termômetros infravermelhos ou instrumento equivalente, orientando aqueles cuja temperatura corporal esteja acima de 37,5°C (trinta e sete e meio graus Celsius) a procederem para o Hospital de Campanha do município.

**VI** - evitar eventos e atividades promocionais que possam gerar aglomeração de pessoas;

**VII** - realizar a assepsia nos locais de circulação de pessoas com produtos higienizantes e saneantes;

**VIII** - executar a desinfecção constante de superfícies e objetos tocados com frequência, como balcões, bancadas, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão e caixas eletrônicos

**§1** - Compreendem-se no caput deste artigo, consultórios e clínicas, autoescolas, agências bancárias e casas lotéricas, bares, restaurantes e lanchonetes, casas de festas, escritórios de prestação de serviços, hotéis e pousadas, lojas de conveniência, mercados, padarias, salões de beleza e estética, centros comerciais, veterinárias e pet shop, academias, centros de condicionamento físico e centros de treinamento esportivo, dentre outros estabelecimentos do comércio de bens e de prestação de serviços.

**§2º** - A limitação de 40% - quarenta por cento – quanto a capacidade de público prevista neste artigo, se estende ainda a templos religiosos como um todo.

**Art. 11** - Fica vedada a **permanência** de indivíduos nas vias, praças e áreas públicas do Município no horário das 23h00min às 05h00min durante a vigência do Decreto.

**I**- Para fins deste artigo, a restrição não se estende àqueles que estão transitando por aqueles locais .

**Art. 12** - Fica vedado, entre 23:00h e 05:00h, durante o prazo de vigência deste decreto, o funcionamento .

**I** - de qualquer atividade comercial e de prestação de serviço nas praças, incluindo-se o comércio ambulante fixo, itinerante e os quiosques;

§1º - Fica autorizado o regular funcionamento das feiras de ambulantes, aos domingos, entre 06:00h e 12:00h

**Art. 13** - Fica vedado independente do horário, durante a vigência do Decreto:

I - Eventos, festas e atividades transitórias em áreas públicas e particulares, incluindo-se as rodas de samba;

II - A prática de esportes coletivos, como futebol, voleibol, etc, realizados em clubes recreativos, quadras poliesportivas e congêneres.

**Art. 14** - Bares, restaurante, quiosque e estabelecimentos congêneros, poderão funcionar até às 23h. Após esse horário, poderão funcionar nas seguintes modalidades: entrega em domicílio, *drive thru*, e entrega rápida com retirada do produto no estabelecimento (*take away*), vedado consumo no local.

I - Os responsáveis pelos referidos estabelecimentos deverão tomar as medidas que se fizerem necessárias para operacionalizar o devido distanciamento das mesas e cadeiras, que deverá ser de no mínimo um metro e meio.

**Art. 15** - As demais atividades econômicas com atendimento presencial ficam autorizadas a funcionar no horário compreendido entre 06h00min e 20h00min, ficando a circulação de público limitada a quarenta por cento da capacidade instalada.

**Art. 16** - A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste Decreto ficará a cargo:

I - da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SEMOP, por meio de suas unidades operacionais e órgãos delegados;

II - da Guarda Municipal de SEROPÉDICA - GM;

III - da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Coordenação de Vigilância Sanitária e Coordenação de Vigilância Ambiental em Saúde.

**Parágrafo Único:** Caberá à SEMOP o planejamento e a coordenação das operações de fiscalização, bem como a consolidação dos resultados alcançados e a integração dos serviços envolvidos.

**Art. 17** - Para fazer cessar o descumprimento das normas previstas neste Decreto, os órgãos citados no art. 6º e seus agentes poderão, nos termos da legislação pertinente, dispersar pessoas, reter ou apreender mercadorias, produtos, bens, equipamentos fixos e móveis, instrumentos musicais e veículos automotores e rebocáveis, sem prejuízo da aplicação de multa e interdição do local ou estabelecimento.

§ 1º Em se tratando de veículos retidos ou apreendidos, a unidade competente da SEMOP providenciará a remoção para o depósito público, após a lavratura do documento correspondente pela autoridade competente.

§ 2º Nos demais casos, providenciará o acautelamento em depósito, inclusive quando se tratar de retenção praticada por agente da Guarda municipal ou apreensão realizada por agentes de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

§3º O descumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar a configuração de crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis

§ 4º O descumprimento das regras e critérios, relacionados à Ordem Pública, no âmbito do município, ensejará punições previstas no CÓDIGO DE POSTURAS do município de Seropédica

§ 5º As autoridades fiscais, bem como os guardas municipais e os agentes de inspeção de controle urbano poderão determinar a interdição cautelar imediata de estabelecimentos e atividades nos casos de descumprimentos do disposto neste Decreto, sem prejuízo da aplicação de multas e da propositura de cassação de licença ou autorização de funcionamento

§ 6º Poderão os agentes de segurança pública encerrar as atividades dos estabelecimentos previstos neste decreto, providenciando a devida e imediata notificação da ocorrência à SEMOP.

**Art.18** - Todo e qualquer estabelecimento comercial ou empresarial, público e privado, deverá adotar as medidas necessárias para promover o devido controle de acesso de modo a evitar excesso de pessoas em suas instalações.

**Art.19** - Excluem-se das restrições previstas neste Decreto, os serviços assistenciais de saúde e de assistência veterinária, estabelecimentos de comércio farmacêutico e de comércio de combustíveis, a cadeia de abastecimento e logística, o comércio varejista de gênero alimentícios e bebidas, supermercados, mercados, mercearias, padarias, quitandas, hortifrutigranjeiros, açougues, laticínios, conveniências, peixarias e estabelecimentos congêneros, os serviços de entrega em domicílio, o transporte de passageiros e os trabalhadores de atividades que não admitam paralisação.

**Art.20** - Ficam mantidas as Medidas de Proteção à Vida relativas à Covid-19 previstas na Resolução Conjunta SES/SMS nº 871, de 12 de janeiro de 2021.

**Art. 21** - Os órgãos citados no art. 6º poderão editar atos complementares ao disposto neste Decreto.

**Art. 22** – Poderá ocorrer a oferta de ensino híbrido nas Redes Pertencentes ao Sistema Privado de Educação, desde que respeitado o atendimento presencial máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento escolar, sem prejuízo das demais medidas estipuladas neste Decreto.

I – As unidades escolares da Rede Pública permanecerão funcionando apenas com as atividades administrativas, até que passe a operar o Plano de Retomada da Aulas

Presenciais, que regerá a matéria;

II – Quanto as unidades de ensino estadual situadas neste Município, ficará a critério das autoridades do Governo do Estado a gerência quanto as imposições de restrições no que se refere a volta às aulas, com a execução do plano de retomadas estadual, se for o caso, ou qualquer outra metodologia a ser adotada pelo Estado do Rio de Janeiro;

III – Em nenhum caso, entenda-se, unidades de ensino Municipal, Estadual, Federal e Privados, poderá ocorrer a oferta de ensino presencial neste Município, caso a classificação aponte para a Bandeira Roxa.

**Art. 23** - Fica proibido o funcionamento dos centros de treinamento esportivo, bem como os torneios e campeonatos.

**Art. 24** - As medidas estabelecidas neste Decreto, quanto ao grau de restrição de atividades, consideram a atual análise de risco epidemiológico que classifica o Município de Seropédica em nível de Risco Alto - Sinalização Vermelha.

**Art.25**-Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Seropédica, 30 de Agosto de 2021

**Lucas Dutra dos Santos**  
**Prefeito Municipal**

## ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

### DEMISSIONAL

Extrato de Instrumento de **Termo de Rescisão Contratual**  
Fundamento: Lei Municipal nº 452/12

Partes: Prefeitura Municipal de Seropédica e

**ANNA CARYNA CABRAL**

**Cargo: INFECTOLOGISTA**

**Término: 17/08/2021**

Extrato de Instrumento de **Termo de Rescisão Contratual**  
Fundamento: Lei Municipal nº 452/12

Partes: Prefeitura Municipal de Seropédica e

**GILBERTO DA SILVA**

**Cargo: OFTALMOLOGISTA**

**Término: 30/08/2021**

Extrato de Instrumento de **Termo de Rescisão Contratual**  
Fundamento: Lei Municipal nº 452/12

Partes: Prefeitura Municipal de Seropédica e

**JANDIR VITOR DE SOUZA REIS**

**Cargo: CLÍNICO GERAL**

**Término: 10/08/2021**

Extrato de Instrumento de **Termo de Rescisão Contratual**  
Fundamento: Lei Municipal nº 452/12

Partes: Prefeitura Municipal de Seropédica e  
**MARINEA DE SOUSA MOREIRA**  
Cargo: **MÉDICA - HANSENÍASE**  
Término: **25/08/2021**

Extrato de Instrumento de **Termo de Rescisão Contratual**  
Fundamento: Lei Municipal nº 452/12  
Partes: Prefeitura Municipal de Seropédica e  
**MIRES PAULINA CECCONELLO**  
Cargo: **OBSTETRA**  
Término: **30/08/2021**

Extrato de Instrumento de **Termo de Rescisão Contratual**  
Fundamento: Lei Municipal nº 452/12  
Partes: Prefeitura Municipal de Seropédica e  
**MONICA PEREIRA**  
Cargo: **TÉCNICO DE LABORATÓRIO**  
Término: **30/08/2021**

Extrato de Instrumento de **Termo de Rescisão Contratual**  
Fundamento: Lei Municipal nº 452/12  
Partes: Prefeitura Municipal de Seropédica e  
**NAWAL DAYCHOUM**  
Cargo: **CLÍNICO GERAL**  
Término: **01/09/2021**

Extrato de Instrumento de **Termo de Rescisão Contratual**  
Fundamento: Lei Municipal nº 452/12  
Partes: Prefeitura Municipal de Seropédica e  
**PAULO CEZAR DA SILVA DOMINGOS**  
Cargo: **BIÓLOGO**  
Término: **23/08/2021**

Extrato de Instrumento de **Termo de Rescisão Contratual**  
Fundamento: Lei Municipal nº 452/12  
Partes: Prefeitura Municipal de Seropédica e  
**PAULO CESAR DA FONSECA COELHO**  
Cargo: **PEDIATRA NEO-NATAL**  
Término: **30/08/2021**

Extrato de Instrumento de **Termo de Rescisão Contratual**  
Fundamento: Lei Municipal nº 452/12  
Partes: Prefeitura Municipal de Seropédica e  
**ROBERTO CARLOS SILVA DA COSTA**  
Cargo: **MOTORISTA**  
Término: **16/08/2021**

Extrato de Instrumento de **Termo de Rescisão Contratual**  
Fundamento: Lei Municipal nº 452/12  
Partes: Prefeitura Municipal de Seropédica e  
**WANEISSA DO CARMO SILVA**  
Cargo: **ENFERMEIRA**  
Término: **30/08/2021**

### SEROPREVI - ATOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

**SEROPREVI - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica**

#### ATOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

##### PORTARIA Nº 63/2021

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SEROPÉDICA – SEROPREVI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao servidor ALUIZIO MACENA DA COSTA, matrícula 8/3023, Diretor Previdenciário, 30 (trinta) dias de férias a serem gozadas nos períodos de 18/10 a 06/11/2021 e 01/12 a 10/12/2021 nos termos do Capítulo V da Lei Municipal nº 011 de 1997 – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HUGO LOPES DE OLIVEIRA  
Diretor-Presidente

## BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO

(Atualizado em 25/08/2021)

### COVID-19

<b>CASOS NOTIFICADOS:</b>	<b>16.369</b>
<b>CASOS DESCARTADOS:</b>	<b>13.717</b>
<b>CASOS CONFIRMADOS:</b>	<b>2.652</b>
<b>CASOS CURADOS:</b>	<b>2.443</b>
<b>ÓBITOS:</b>	<b>209</b>

\*Total referente ao período de Março 2020 a Agosto de 2021.

### OCUPAÇÃO DE LEITOS UPA 24H

Sala Amarela:	03 ocupados - 03 livres - 06 total
Sala Vermelha:	02 ocupados - 01 livre - 03 total
Pediatria:	0 ocupado - 03 livres - 03 total
Isolamento:	2 ocupados - 0 livre - 02 total

### HOSPITAL DE CAMPANHA

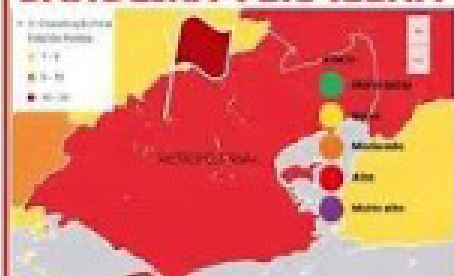
Leitos Clínicos:	04 ocupados - 11 livres - 15 total
LSVP:	0 ocupado - 05 livres - 05 total

\*Leitos com Suporte Ventilatório Pulmonar

TAXA GERAL DE OCUPAÇÃO: 32,35 %

### SITUAÇÃO ATUAL

#### BANDEIRA VERMELHA



### VACINÔMETRO

<b>Doses Aplicadas</b>	<b>Pessoas Vacinadas (Dose 1)</b>	<b>Pessoas Vacinadas (Dose 2 e Dose Única)</b>
<b>47.964</b>	<b>34.475</b>	<b>13.489</b>

### IMPORTANTE

**ESTAMOS EM BANDEIRA VERMELHA!**  
**POR AMOR: USE MÁSCARA, HIGIENIZE SEMPRE AS MÃOS E EVITE AGLOMERAÇÕES.**

Use máscara, higienize as mãos regularmente e evite aglomerações!

@prefeituramunicipalseropedica